



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105145 - MG (2025/0417397-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : RHAGNER TOMAZ PERES
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
FABIO COSTA RODRIGUES - MG207591
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM INSTÂNCIA ESPECIAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que inadmitiu o agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual.
2. Fato relevante. Ausência de instrumento de mandato no agravo em recurso especial; intimação para regularização da representação (arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil); juntada de substabelecimento com outorga em data posterior à interposição do recurso.
3. As decisões anteriores. Mantida, na decisão agravada, a aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça para não conhecer do agravo em recurso especial; parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada posterior de procuração ou substabelecimento supre o vício de representação quando a outorga é posterior à interposição do recurso; (ii) saber se houve intimação válida para regularização da representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se a atuação do advogado na origem dispensa a apresentação de instrumento de mandato na instância especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.
5. A intimação para regularizar a representação foi realizada, e o prazo conferido nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil não foi atendido de forma adequada, pois a outorga apresentada é posterior à interposição do recurso.
6. A regularização do vício de representação, para fins de conhecimento do recurso, exige que o instrumento de mandato comprove poderes outorgados em data anterior à

interposição; a juntada de procuração ou substabelecimento com data posterior não supre o vício, incidindo a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A atuação pretérita nas instâncias ordinárias e eventual cadastramento em sistemas eletrônicos locais não dispensam a apresentação de procuração válida na instância especial, em razão da autonomia da fase recursal e da exigência de representação regular no momento da interposição.

8. Diante da ausência de procuração tempestiva, permanece inviabilizado o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por irregularidade na representação, conforme Súmula 115/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 932; CPC, art. 76, § 2º, I; Súmula 115/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp 2.985.792/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 05.03.2026, DJEN 13.03.2026; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2.934.318/AL, rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105145 - MG (2025/0417397-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : RHAGNER TOMAZ PERES
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
FABIO COSTA RODRIGUES - MG207591
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM INSTÂNCIA ESPECIAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que inadmitiu o agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual.
2. Fato relevante. Ausência de instrumento de mandato no agravo em recurso especial; intimação para regularização da representação (arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil); juntada de substabelecimento com outorga em data posterior à interposição do recurso.
3. As decisões anteriores. Mantida, na decisão agravada, a aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça para não conhecer do agravo em recurso especial; parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a juntada posterior de procuração ou substabelecimento supre o vício de representação quando a outorga é posterior à interposição do recurso; (ii) saber se houve intimação válida para regularização da representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se a atuação do advogado na origem dispensa a apresentação de instrumento de mandato na instância especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.
5. A intimação para regularizar a representação foi realizada, e o prazo conferido nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil não foi atendido de forma adequada, pois a outorga apresentada é posterior à interposição do recurso.
6. A regularização do vício de representação, para fins de conhecimento do recurso, exige que o instrumento de mandato comprove poderes outorgados em data anterior à interposição; a juntada de procuração ou substabelecimento com data posterior não supre o vício, incidindo a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.
7. A atuação pretérita nas instâncias ordinárias e eventual cadastramento em sistemas eletrônicos locais não dispensam a apresentação de procuração válida na instância especial, em razão da autonomia da fase recursal e da exigência de representação regular no momento da interposição.
8. Diante da ausência de procuração tempestiva, permanece inviabilizado o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por irregularidade na representação, conforme Súmula 115/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 932; CPC, art. 76, § 2º, I; Súmula 115/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp 2.985.792/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 05.03.2026, DJEN 13.03.2026; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2.934.318/AL, rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RHAGNER TOMAZ PERES em face de decisão monocrática que inadmitiu o agravo em recurso especial pela irregularidade na representação (fls. 1337-1338).

Aduz a agravante que o óbice não subsiste, pois teria anexado a procuração, que já o representou perante o tribunal de origem e que não houve intimação para regularização (fls. 1342-1350).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário as teses de defesa, pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 1367-1369).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, ou seja, a irresignação não prospera.

O agravo em recurso especial não foi instruído com o instrumento de mandato, motivo pelo qual o agravante foi intimado para regularizar a representação processual (fl. 1326), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 76 e 932 do Código de Processo Civil.

O agravante juntou aos autos instrumento de substabelecimento de procuração (fl. 1331), no qual o advogado foi constituído em 28.11.2025, em data posterior à interposição do agravo, que ocorrera em 9.9.2025.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à interposição do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

A concessão de prazo para regularização do vício de representação processual, não atendido de forma adequada pela parte, inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme previsto no artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso não afasta a incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

A esse respeito:

"5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à interposição do recurso. 6. A aplicação da Súmula 115 do STJ não configura excesso de formalismo, mas sim a observância de requisitos essenciais para a regularidade da representação processual no âmbito recursal. 7. A concessão de prazo para regularização do vício de representação processual, não atendido pela parte, inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme previsto no

art. 76, § 2º, I, do CPC. 8. A juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso não afasta a incidência da Súmula 115 do STJ, conforme entendimento consolidado na jurisprudência." (AgRg nos EAREsp n. 2.985.792/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Ademais, segundo a súmula 115 deste STJ, recurso sem representação regular sequer existe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Da tese de atuação prévia na origem relativa à sustentação oral realizada perante o Tribunal de Justiça, em nada altera a conclusão acerca da necessidade de juntada regular de instrumento de mandato ou cadeia completa de substabelecimentos na instância especial, para fins da análise do recurso, vez que altera-se não apenas a instância, mas também a fase processual. Ou seja, a atuação pretérita em primeiro ou segundo grau, bem como eventual cadastramento dos sistemas eletrônicos locais, não afasta a exigência de juntada de procuração quando da interposição de recurso nesta instância.

Neste sentido:

[...]

5. Não há omissão, pois a decisão registrou de forma expressa que houve intimação para saneamento do vício e que a juntada posterior da procuração não atende à exigência temporal de mandato válido no momento da interposição do recurso.

6. Inexiste contradição no julgado, uma vez que o acórdão diferenciou com clareza a atuação do advogado nas instâncias ordinárias da necessidade de representação regular e autônoma na instância especial.

[...]

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.934.318/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

O agravante não trouxe, no agravo regimental, elementos novos capazes de superar tais óbices. Aduz que não teria sido intimado para regularização, mas houve referida diligência pela Secretaria, seguindo determinações do CPC, conforme se verifica em fl. 1326. Ainda, não é o caso de ausência de juntada de documento que autorize a representar a parte, mas sim a data de vigência deste, incompatível com a interposição de recurso.

Logo, diante da ausência de procuração tempestiva, conclui-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, tal como decidido na decisão ora agravada.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0417397-0

AgRg no
AREsp 3.105.145 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037368920238130193 10000243546611006 37368920238130193

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RHAGNER TOMAZ PERES
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
FABIO COSTA RODRIGUES - MG207591
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : NATHANAEL JOSE MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RHAGNER TOMAZ PERES
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
FABIO COSTA RODRIGUES - MG207591
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.